

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

1

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)
Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação
Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Membro da Inter-American Bar Association

(PALESTRA PROFERIDA NA XLV CONFERÊNCIA DA FEDERAÇÃO
INTERAMERICANA DE ADVOGADOS, REALIZADA EM
NASSAU/BAHAMAS, ENTRE 30/6 E 4/7/2009), NA COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS)

I. INTRODUÇÃO

De grande importância o Protocolo Adicional à Convenção sobre Cybercrimes, relativo à criminalização de atos de racismo e xenofobia praticados por meio de sistemas de computador, aberto para assinaturas em Estrasburgo (França), em 28 de janeiro de 2003.

Relevante para a comunidade internacional e, considerando nosso particular interesse, para as Américas, para o novo mundo.

A questão não é nova; novos são os meios utilizados para a prática dos delitos de incitação ao ódio motivado por intolerância racial, étnica, religiosa etc.; novos são os instrumentos viabilizados pela tecnologia e que elevam a rapidez e o alcance na difusão de idéias que pregam a discriminação ou a destruição de indivíduos ou de grupos, tão somente em razão do fato de pertencerem a outras raças ou etnias.

É sabido, desde a antiguidade, que a manutenção da paz entre os povos depende, em grande parte, do tratamento humano, justo e igualitário que se dispensa ao estrangeiro.

Daí, a primeira lei de Zeus, qual seja, “*Ksenia*”, que determinava aos mortais, aos donos das casas, que bem recebessem os estrangeiros que batessem à porta, conferindo-lhes a mais completa hospitalidade. O termo deu origem à palavra grega “*Xeno*”, para designar os estrangeiros, bem como a expressão “xenofobia” para designar o “medo” dos estrangeiros.

A lei divina procurava sedimentar a idéia de que se bem recebido fosse o estrangeiro, também o anfitrião seria bem recebido em terras estrangeiras, perpetuando-se, com o cumprimento de referida lei, a paz no mundo, afastando-se a guerra, chamada de “*polemis*”. Daí, o termo “polêmica”.

Já no século XVIII, escreveu **Immanuel Kant** que “*O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal.*” (Terceiro Artigo Definitivo Para a Paz Perpétua – À Paz Perpétua, 1795).

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

2

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)

Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação

Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Membro da Inter-American Bar Association

Contudo, apesar das lições de Kant, bem sabe o mundo que as maiores atrocidades já perpetradas contra a humanidade foram inspiradas, sempre, na diferenciação entre as raças ou entre as religiões.

A intolerância racial e contra o estrangeiro, conferiu sustentação para o estabelecimento de políticas de Estado excludentes, discriminatórias e, o pior, de extermínio.

A atual conformação do sistema de justiça internacional, como não poderia ser diferente, inspirou-se exatamente na experiência humana neste planeta, especialmente nas traumáticas guerras mundiais e nos impunes massacres esquecidos que as antecederam, quando a ruptura com os direitos humanos foi completa exatamente por condicionar o reconhecimento da personalidade humana somente aqueles que pertencessem a certas raças, como clara e previamente anunciado pela doutrina nacional-socialista.

Enquanto eram esquecidos os ensinamentos do visionário Kant, que já no século XVIII, em seu texto intitulado “A Paz Perpétua” (Alemanha, 1795), pregava a existência de uma sociedade internacional irmanada na igualdade e na justiça, um novo instrumento para difusão de idéias racistas era aperfeiçoado e amplamente utilizado.

Referimo-nos, assim, às doutrinas racistas desenvolvidas ao longo dos séculos XIX e XX, divulgadas pelos meios da “propaganda”.

Aliás, *Josef Goebbels*, mestre da propaganda nazista soube, como ninguém, aplicar seus princípios de modo muito eficaz por toda a Europa ocupada.

Apesar da inexistência de meios de divulgação de idéias mais eficazes na época, como a internet dos dias atuais, os ideais nacional-socialistas foram conhecidos, já à época, em todos os continentes.

A estética da exclusão procurou enfatizar um suposto caráter de ameaça em tudo e em todos os que se distinguiam da cultura e do biotipo “ariano”, se considerarmos a teoria inicial de *Joseph Arthur de Gobineaud*, em sua obra “*Ensaio sobre a Desigualdade das Raças Humanas*” (1853/1855), na qual defendeu a inevitável decadência das raças causada pela miscigenação. Tais idéias foram reforçadas por *Ludwig Schemann* e pelo inglês naturalizado alemão *Houston Stewart Chamberlain* que, em 1899, publicou na Alemanha “*Os Fundamentos do Século XIX*”, obra na qual defendeu a raça ariana ocidental como responsável pelas grandes realizações dos povos europeus, sendo os judeus, ao contrário, responsáveis por todos os aspectos negativos dos povos europeus. (Sobre o tema, leia-se “*Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*”, do

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

3

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)
Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação
Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Membro da Inter-American Bar Association

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, *Fábio Konder Comarato*, Editora Cia. das Letras, São Paulo, 2006.)

Traumatizado, o mundo colocou na ordem do dia a necessidade de garantir os direitos humanos elementares, sem condicioná-los a pertencer o indivíduo a certa raça considerada superior.

Aliás, está cientificamente comprovado que só existe uma raça: a humana.

O que ocorre nos dias de hoje, assim temos entendido humildemente em nossas reflexões, é novamente o fenômeno do desenvolvimento de um novo meio de difusão e transmissão de idéias, que se sobrepõe aos já conhecidos instrumentos da publicidade e da propaganda: referimo-nos à internet.

A internet é, sem dúvida, o meio mais eficaz para a difusão de grandes idéias e para a democratização das informações, mas tem sido também utilizada como instrumento de propagação de postulados racistas e xenofóbicos, em vista de algumas características que analisaremos mais à frente.

II. A EXPERIÊNCIA EUROPÉIA E O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE CYBERCRIMES

O continente europeu foi o palco das maiores atrocidades então já concebidas.

Nele encontram-se, hoje, vestígios e sinais concretos da extensão do que é capaz de ser executado por certa sociedade, quando calcada sua condução em pilares racistas.

O grau de dramaticidade do que mencionamos pode ser visto e constatado no museu estatal polonês de *Auschwitz*, apenas para mencionarmos o maior dos exemplos.

A lição, assim parece, já foi esquecida, se considerarmos experiências racistas mais recentes, como os massacres de *Srebrenica*, na Bósnia-Herzegovina, em julho de 1.995, com 8373 bósnios assassinados pelo exército sérvio da Bósnia (guerra dos Bálcãs, nos anos 90); de *Ruanda*, com cerca de 800.000 mil tutsis e hutus moderados massacrados pelo exército de Ruanda e por milícias, compostos por hutus radicais (1994) e, ainda mais recentemente (2003-2006), na região do *Darfur (Sudão)*, na qual os árabes, que detêm o poder, massacraram, por meio de seu exército e de milícias denominadas “janjawid”, populações não-árabes da região, estimando-se o genocídio em 400.000 mortos.

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

4

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)
Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação
Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Membro da Inter-American Bar Association

Em todos os casos, a força da propaganda e da incitação ao ódio se fez presente. No caso de Ruanda, por exemplo, o trabalho de radiodifusão foi considerado um dos fatores principais na propagação do ódio nutrido pelos *hutus* em relação aos compatriotas da minoria *Tutsi*, na medida em que rádios populares (*Rádio Ruanda* e *Rádio Mil Colinas*) pregavam abertamente o ódio e a destruição de tal minoria, afinal massacrada por meio de facões e porretes.

A Comunidade Européia, baseada sua existência na idéia de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e de que se deve assegurar ao máximo a completa implementação dos direitos humanos sem qualquer discriminação ou distinção, tal como reconhecidos nos instrumentos legais comunitários e internacionais, estabeleceu meios legais de responsabilização para combater a propaganda racista e xenofóbica, realizada por meio de sistemas de informática.

Tais instrumentos, em sua concepção inicial, pressupõem que:

1. Atos racistas e xenofóbicos constituem violação dos direitos humanos e ameaça ao Direito e à estabilidade das sociedades democráticas;
2. Devem ser criados instrumentos de cooperação internacional e normas modernas e flexíveis para combater a propaganda racista e xenofóbica por meio de computadores;
3. Devem ser harmonizadas as leis substantivas previstas para o combate à propaganda racista e xenofóbica;
4. Os sistemas de informática oferecem facilidades sem precedentes para a comunicação e a liberdade de expressão ao redor do globo, liberdades estas consideradas pilares fundamentais de uma sociedade democrática e condição básica para seu progresso e desenvolvimento de todo o ser humano;
5. Deve ser assegurado, na utilização dos sistemas de computador, um equilíbrio ideal entre a “liberdade de expressão” e um efetivo “combate aos atos de racismo e de natureza xenofóbica”.

Isto posto, em termos bem sucintos, foi colocado como objetivo do Protocolo Adicional de *Estrasburgo* complementar a **Convenção Sobre Cybercrime** firmada em **23 de novembro de 2001, na capital da Hungria, Budapeste**, para criminalização dos atos de racismo e xenofobia cometidos por meio de sistemas de computadores.

Quanto à definição de “suportes” considerados para prática de atos de racismo e de xenofobia, para os objetivos do protocolo adicional sob comento, assim foram considerados “*qualquer material escrito, qualquer imagem ou qualquer outra*”

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

5

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)
Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação
Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Membro da Inter-American Bar Association

representação de idéias ou teorias que advoguem, promovam ou incitem o ódio, discriminação ou violência contra qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos, baseados na raça, cor, descendência ou origens étnica ou nacional, bem como baseadas em religião quando assim considerada como pretexto para prática de tais atos racistas ou xenofóbicos.”

Entre outras disposições substanciais e processuais, os países signatários comprometem-se a adotar medidas legislativas e outras necessárias de modo a criminalizar, sob os ditames de suas leis nacionais, quando executadas intencionalmente e sem justa causa, as seguintes condutas:

1. Distribuir ou tornar disponível ao público, materiais com conteúdo racista e xenofóbico, por meio de sistemas de computador (artigo 3°).
2. Ameaçar pessoas, por meio de sistemas de computador, com a prática de grave ofensa de cunho criminal, segundo as respectivas leis domésticas, pelo fato de pertencerem a grupo distinto em razão de sua raça, cor, descendência ou origem étnica ou nacional, bem como em vista de sua religião, quando tais fatores forem o motivo da ameaça (artigo 4°).
3. Insultar pessoas, publicamente, por meio de sistemas de computador, pelo fato de pertencerem a grupo distinto em razão de sua raça, cor, descendência ou origem étnica ou nacional, bem como em vista de sua religião, quando tais fatores forem o motivo da ameaça (artigo 5°).
4. Distribuir ou tornar disponível, por meio de sistemas de computador, material que negue, minimize, aprove ou justifique atos que constituam genocídio ou crimes contra a humanidade, tal como definidos por leis internacionais e reconhecidas, por meio de decisão final, pelo Tribunal Militar Internacional, estabelecido pelo Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945 ou por qualquer outra Corte Internacional estabelecida por relevantes instrumentos internacionais e cuja jurisdição seja reconhecida pelos signatários (artigo 6°).
5. Colaborar ou atuar como cúmplice na prática de qualquer das ofensas estabelecidas nos termos do Protocolo Adicional à Convenção sobre *Cybercrimes*, com a intenção de cometê-las.

Assim, tradicionalmente consciente do espírito comunitário que norteia sua evolução rumo ao futuro e a uma sociedade cada vez mais igualitária, ao menos nos planos político e jurídico, com o Protocolo Adicional sob comento a União Européia concretiza mais um passo na efetivação do mandamento 21° de sua Carta dos Direitos Fundamentais, que consagra a “não discriminação” ao proibir a discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

6

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)
Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação
Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Membro da Inter-American Bar Association

convicções, opiniões políticas, por pertencer a uma minoria nacional, em razão de riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

III. ALGUNS DESAFIOS IMPOSTOS PELA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

Desde a mais remota época na evolução do comércio entre as nações, a humanidade iniciou sua caminhada rumo a uma “aldeia global”.

Tal idéia ganha corpo quando consideramos a revolução industrial, a criação das Nações Unidas após a segunda guerra mundial, a formação de blocos comunitários e, atualmente, diante do desafio ambiental e, principalmente, do advento da internet.

Fronteiras e soberanias passaram a significar conceitos relativizados, diante da crescente interdependência entre as nações e os indivíduos.

Da mesma forma, a prática de delitos pela rede mundial de computadores e, em nossa análise, o alcance do apelo racista e xenofóbico executado pelos sistemas de informática, ganharam em alcance, eficácia, rapidez e capacidade lesiva; os sistemas de informática viabilizaram a articulação de grupos racistas com bases físicas nos locais mais distantes do globo, embora presente a articulação em suas condutas.

Mesmo em países caracterizados pela miscigenação, como o Brasil, os *sites* racistas multiplicam-se a cada dia.

Exemplo recente e sem precedentes em vista de sua organização, foi a descoberta de um movimento neonazista denominado “*NEULAND*” (nova terra, em alemão).

O grupo é formado por cerca de 350 membros, com projetos políticos bem definidos, a médio e longo prazo, tais como formação de partidos e eleição de representantes parlamentares; distintas células, como militar, política e de propaganda; atuação discreta perante a sociedade; admissão de novos membros após rigoroso exame doutrinário, baseado na corrente revisionista acerca do holocausto; e, o mais importante para nosso tema, com páginas organizadas na internet, tais como a revista online “O MARTELO”, criada pelo líder do movimento, atualmente preso no Brasil, Bernardo Dayrell.

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

7

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)

Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação

Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Membro da Inter-American Bar Association

O grupo racista “*NEULAND*” possui conexões com grupos neonazistas da Argentina, Chile, Inglaterra, França etc.

Outros grupos racistas e neonazistas foram formados por meio da rede mundial de computadores. Segundo a pesquisadora e antropóloga brasileira Adriana Dias, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), o total de páginas neonazistas, em 2007 chegou a 13 mil, atingindo tal cifra já em 2009 o patamar de 20 mil páginas.

Especialistas são unânimes quanto a ser a repressão o principal obstáculo que os grupos racistas e xenofóbicos podem encontrar.

A internet impõe aos atores internacionais que atuam na repressão aos grupos racistas, bem como aos países democráticos, ainda, desafios no campo da territorialidade.

Em qual território, por exemplo, praticou-se o delito de propagação de material de conteúdo racista ?

Surge, assim, por ocasião da internet, uma terra com fronteiras indefiníveis, sutilmente visualizadas em meio às brumas do mundo virtual e, principalmente, global.

As ações articuladas pela internet, que vão desde a propaganda e a disponibilização de material de conteúdo racista e xenofóbico, até a concretização de ações terroristas contra minorias, devem ser consideradas como crimes praticados tanto no território do país onde é iniciado o contato e a articulação intelectual para a perpetração da propaganda racista ou do ato de terrorismo racista, como também no território onde o ato é efetivamente praticado.

Outro elemento de vital importância é a identificação do endereço eletrônico, bem como do “*internet protocol*” (IP), informações estas importantes para o processo de investigação e identificação dos atos e agentes criminosos.

A identificação do IP permite a importante conexão entre o mundo virtual e o mundo real.

Ocorre que, por vezes, um site racista pode ser hospedado num terceiro país, encontrando-se a base física de uma organização racista em território de outra nação.

Neste caso, os trabalhos de investigação e repressão devem ser realizados de forma conjunta e concatenada entre todos os países envolvidos.

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

8

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)
Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação
Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Membro da Inter-American Bar Association

Daí, a necessidade de adoção de um instrumento legal, nas Américas, similar e com os mesmos objetivos do protocolo adicional à Convenção sobre *Cybercrimes*, firmado em Estrasburgo, em 2003.

Outro desafio que a internet apresenta, em face da prática dos crimes cibernéticos, especialmente os delitos de racismo e xenofobia, refere-se ao fator “tempo”.

Isto significa que os agentes delituosos têm o fator tempo a seu favor, na medida em que a propagação de idéias de cunho racista e xenofóbico, bem como a disponibilização de material revisionista, que nega ou justifica o holocausto e os genocídios praticados com base em postulados racistas, entre outros crimes possíveis, é executada com tal rapidez e instantaneidade, que em muito resta dificultada a ação das autoridades competentes.

Tal fato relaciona-se ao que se denomina, em direito digital, de “tempo passivo”, ou seja, no dizer da advogada brasileira Patrícia Peck Pinheiro, “*aquele que é explorado principalmente pelos agentes delituosos, acreditando que a morosidade jurídica irá desencorajar a parte lesada a fazer valer seus direitos.*” (“DIREITO DIGITAL”, p.37, 2ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2.008).

Mas ação de grupos racistas pela internet provoca, também, efeitos em cadeia, não se tratando apenas, portanto, do aspecto “passivo”. A mesma autora acima citada ensina sobre o tempo “reflexivo” no direito digital, exemplificando como situação propícia exatamente a da prática de crimes pela internet.

Assim, a prática dos delitos tipificados no Protocolo Adicional de Estrasburgo origina efeitos danosos ao ser humano e à democracia, de forma rápida o suficiente para exigir celeridade e coordenação das autoridades competentes e dos Poderes constituídos, respeitados os princípios constitucionais de cada país e também consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outras normas internacionais protetoras dos direitos fundamentais dos quais são titulares todos os seres humanos.

Mas, além da via repressiva, outra mostra-se de suma importância para o combate ao racismo pela internet, seja pelo fato de consistir fator fundamental na formação da juventude, seja pelo fato de que constitui a internet, atualmente, verdadeiro atrativo para as crianças e adolescentes: referimo-nos à educação voltada para o respeito aos valores humanos e pluralistas.

Sem uma ação educacional bem definida no sentido de ensinar aos jovens os valores morais e éticos imprescindíveis a uma sociedade evoluída, o combate ao racismo teria seu êxito comprometido.

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

9

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

**Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)
Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação
Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Membro da Inter-American Bar Association**

Portanto, além de normas e ações governamentais repressivas de combate ao racismo e à xenofobia praticados pela internet, devem ser avaliadas as ações educacionais no mesmo sentido e que devem acompanhar as referidas normas internacionais repressivas.

IV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão, de pensamento e de informação são também direitos consagrados, reconhecidos pela maioria das nações (Artigos 10 e 11 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia; Artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Artigo 13, nº1 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, entre outros).

Contudo, entendemos que tal direito não pode ser considerado absoluto se, em contraposição, encontra-se sob risco o direito humano à não discriminação racial, étnica, nacional etc., não menos fundamental.

Ora, como já dito, a propagação de idéias racistas constitui um dos passos principais rumo à prática de crimes contra a humanidade, de genocídio etc.

Aliás, os Pactos Internacionais bem ressaltam a limitação ao direito de expressão e de informação ao impor que as leis devem proibir toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência, como verificamos pelo item 5 do artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (San Jose da Costa Rica, 22.11.1969); artigo 20, nº 2 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (New York, 16.12.1966), entre outros.

A repressão aos crimes de propagação de idéias racistas e xenófobas, por sistemas de computador, nas Américas, desde que realizada sob os ditames de princípios democráticos, coaduna-se com os principais diplomas internacionais, tornando-se importante instrumento cuja adoção em nosso continente mostra-se urgente, não ofendendo os sagrados direitos à livre expressão e de informação.

V. A RECEPÇÃO DAS NORMAS DO PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO NAS AMÉRICAS

A recepção ou pelo menos a adoção de normas internacionais ou comunitárias inspiradas no referido protocolo adicional, em nosso humilde entendimento, é possível e

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

10

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)

Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação

Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Membro da Inter-American Bar Association

recomendável, não apenas em vistas dos pactos de direitos humanos já vigentes nas Américas, mas também diante das disposições constitucionais da maioria dos países americanos.

Assim, por exemplo, apenas para citar algumas, as Constituições do Brasil (artigo 5º); do México (artigo 3º, I,C); da Argentina (artigo 16); do Chile (artigos 1º e 19); dos Estados Unidos da América (Emenda XIV, Seção 1); Uruguai (artigo 8º), entre outras.

Os tratados, convenções e pactos continentais e internacionais também fornecem evidente suporte para a recepção ou a adoção de normas que tenham por objetivo o combate à prática de crimes de racismo e xenofobia pela Internet, nos padrões do “**Protocolo Adicional de Estrasburgo de 2003 à Convenção sobre Cybercrimes firmada em Budapeste em 2001**”. Leia-se:

1. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (1948), artigos I a III e XXIX;
2. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948), artigos I, II, VI e VII; XXIX nº 2;
3. **Convenção Para a Repressão do Crime de Genocídio** (1948; vigência internacional em 12.1.1951), especialmente artigos 3º, 4º, 5º e 6º;
4. **Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial** (New York, 7.3.1966), principalmente artigos III e IV;
5. **Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos** (Assembléia Geral das Nações Unidas, NY, 16.12.1966), especialmente os artigos 2º nº 1 e 20 nº 2;
6. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – 22.11.1969), principalmente os artigos 1º nº 1 e 13 nº 5.

A adoção de normas criminalizadoras das condutas racistas e xenófobas descritas no Protocolo Adicional de Estrasburgo, nas Américas, devem conduzir as democracias americanas a uma maior integração com as demais democracias do globo, por meio do combate a um mal que já causou a destruição de parte do planeta e de mais de 60 milhões de vida, só para citarmos o período da segunda guerra mundial (1939-1945).

A experiência demonstra claramente que não se pode cerrar os olhos a tais ideologias que, sorrateiramente, buscam sempre e sempre plantar suas sementes destrutivas nas bases das sociedades democráticas, comprometendo os direitos humanos hoje consagrados.

O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS

11

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)
Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação
Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Membro da Inter-American Bar Association

Neste ponto, lembramos Maquiavel:

"Aquele que estudar cuidadosamente o passado pode prever os acontecimentos que se produzirão em cada Estado e utilizar os mesmos meios que os empregados pelos antigos. Ou então, se não há mais os remédios que já foram empregados, imaginar outros novos, segundo a semelhança dos acontecimentos." (Discursos, Livro I, Capítulo XXXIX).

VI. CONCLUSÃO

Creemos, sinceramente, na possibilidade jurídica e política de adoção das principais idéias e objetivos constantes do Protocolo Adicional de Estrasburgo, por meio de um Pacto firmado entre as nações americanas.

Diante das inovações tecnológicas que causaram a relativização e a mutação de elementos outrora sólidos e absolutos, tais como os territórios e a soberania; o tempo e a menor quantidade de informação disponibilizada, a urgência e a rapidez que se exige dos governos democráticos em tal trabalho são ainda mais visíveis.

Embora cientificamente demonstrada na atualidade a falsidade da idéia de raças distintas, umas superiores às outras, inúmeros grupos racistas e xenófobos insistem em colocar em risco a estabilidade democrática da sociedade global, valendo-se da internet para praticar uma variedade de delitos, todos relacionados ao racismo e à xenofobia.

Assim, urge uma atuação articulada, rápida e firme por parte de nossos governos, seja nos planos político e jurídico, seja nas esferas educativa e repressiva.

Concluimos com as reflexões do Professor *François Perroux*, da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, escritas ainda no ano de 1937, em sua obra *“OS MITOS HITLERISTAS - PROBLEMAS DA ALEMANHA CONTEMPORÂNEA”* (Companhia Editora Nacional, São Paulo, Brasil, 1937, por FRANÇOIS PERROUX, Faculdade de Direito da Universidade de Paris, 1.937. Tradução de Cecília Meirelles):

“Na qualidade de homem, tem o próximo direito ao nosso respeito. Recusamos a moral que queima os guetos... Cada um de nós juntará a esse universalismo o acréscimo que entender; mas quanto aos direitos do homem, como homem, queremos ser unânimes e não pretendemos ceder. Na sua luta contra as coisas cegas, concebemos uma fraternidade entre todos os homens, e um

**O PROTOCOLO ADICIONAL DE ESTRASBURGO À
CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS DA UNIÃO
EUROPÉIA E SUA ADOÇÃO NAS AMÉRICAS**

12

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Advogado

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Formação Especializada em Direitos Humanos – Universidade Pablo de Olavide (Sevilla)

Professor de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos – graduação e pós-graduação

Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Membro da Inter-American Bar Association

*auxilio-mútuo que decidimos realizar pouco a pouco. Entre
ROSENBERG e SÓCRATES, nossa escolha está feita."*

Obrigado.